

## Presidência da República

## Secretaria-Geral

**Subchefia para Assuntos Jurídicos** 

## LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do <u>Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Homicídio simples
	Art. 121
	Homicídio qualificado
	§ 2°
	Feminicídio
	VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
quand	§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino o o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

ii - menosprezo ou discriminação a condição de muiner.
Aumento de pena
§ 7° A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
<ul> <li>II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;</li> </ul>
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)
Art. 2º O art. 1º da <u>Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990</u> , passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 1°
<u>I - homicídio</u> (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, I, II, III, IV, V e VI);
" (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo Eleonora Menicucci de Oliveira Ideli Salvatti

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.3.2015